



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2004

Acréscima o art. 508-A à CLT para dispor sobre a proibição de descontos nos salários do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 508-A:

"Art. 508-A Ao empregador é vedado descontar, a qualquer título, no salário do empregado, valores recebidos do consumidor:

I – por meio de cheques bancários sem provisão de fundos;

II – mediante cartão de crédito furtado, roubado ou clonado.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput na hipótese em que o empregado ou o estabelecimento tenha sido vítima de furto ou roubo registrado em boletim de ocorrência policial.

§ 2º Os acordos e convenções coletivas estabelecem as regras acautelatórias para o recebimento de cheques bancários, cartões de crédito e guarda dos valores resultantes dos serviços prestados no estabelecimento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Várias categorias de trabalhadores, como a dos cobres, dos cobreadores de ônibus, dos garçons e dos frentistas dos postos de gasolina têm sofrido

injustamente descontos nos seus salários pelos valores que recebem como pagamento por meio de cheques sem provisão de fundo e pelos valores decorrentes de furto ou roubo, recebidos em razão dos serviços prestados pelo estabelecimento.

Ninguém ignora que esses trabalhadores, quando de sua admissão no emprego, não raras vezes são obrigados a assinar notas promissórias e recibos em branco, canas de fiança e vales de antecipação de salários não recebidos para cobrir possíveis prejuízos do empregador. Nessas circunstâncias, ironicamente, o risco do negócio passa a ser do trabalhador, quando deveria ser de responsabilidade do empregador.

Em verdade, empregadores inescrupulosos que, mesmo sendo uma minoria do empresariado nacional, mas que representam, em números absolutos, um contingente considerável, passaram a optar, sistematicamente, por um tortuoso e vil caminho da redução de custos.

Infelizmente, o grande prejudicado é sempre o trabalhador que, frequentemente, ao final do mês, recebe apenas parte de seu salário. Não nos parece justo que essa prática continue impune, uma vez que esses estabelecimentos dispõem de mecanismos de proteção como seguros, serviços de consulta a cheques etc...

Assim, com o intuito de coibir uma prática amplamente difundida em nosso País e que é responsável por grandes prejuízos a diversas categorias de trabalhadores, estamos propondo o presente projeto que não pretende, de modo algum, penalizar o empregador, uma vez que também determinamos que as regras

para o recebimento dos cheques, cartões de crédito e guarda de valores do estabelecimento sejam ditadas por normas que serão estabelecidas em acordo ou convenção coletiva.

Observe-se, por fim, que, embora não conste da proposição as penalidades a que se submeterão os infratores, estes estão sujeitos às multas previstas no art. 510 da CLT.

Estamos convencidos que as razões aqui apresentadas confirmam a relevância do tema e recomendamos a adoção legal proposta. Esperamos, assim, contar com o apoio de nossos pares durante a tramitação da matéria e com a manifestação favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2004. – Senador Rodolpho Tourinho.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 6.462, DE 1940

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

(A Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 12.03.2004